TRE/PR
FLS. 306

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 52.848

RECURSO ELEITORAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 728-50.2016.6.16.0091

Procedência	: Paranacity/PR (91ª Zona Eleitoral - Paranacity)
Recorrentes/embargantes	: Coligação Juntos Podemos Fazer Mais (PTB/PSC/DEM/ PSDB/PSD/SD)
	: Ednea Buchi Batista
	: Alyson Josadib Martinez
Advogado	: Mário Aparecido de Souza
Recorrido/embargado	: Ministério Público Eleitoral
Relator	: Lourival Pedro Chemim

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE MULTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-T.A.C. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO DE EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora se discuta na ADI nº 4352, a constitucionalidade dos dispositivos acrescidos ou alterados pela lei nº 12.034/2009, dentre os quais o Art. 105-A da lei nº 9.504/97, o fato é o de que o TSE mantém o entendimento de que é vedada a adoção de procedimentos vinculados à ação civil pública na Justiça Eleitoral, dentre os quais se inclui o termo de ajustamento de conduta.

2. Estando a multa que se visa executar embasada em termo de ajustamento de conduta firmado em violação ao disposto no Art. 105-A da lei nº 9.504/97, é forçoso se reconhecer a inexistência da força executiva conferida pelo Art. 784 , IV do CPC.

3. Recurso Eleitoral provido para acolher os embargos à execução, com fulcro no Art. 917, I do CPC e determinar a extinção do processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso eleitoral interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral em Embargos à Execução N° 728-50.2016.6.16.0091

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PTB/PSC/DEM/PSDB/PSD/SD), EDNEA BUCHI e ALYSON JOSADIB MARTINEZ, em face da decisão proferida nos autos de Embargos de Execução nº 728-50.2016.6.16.0091, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelos recorrentes/embargantes.

Os embargantes pleitearam a concessão de tutela antecipada por se tratar a execução de um ato de abuso de poder, gerando constrição de bens sem justo motivo e prejuízos de difícil reparação.

Por intermédio da decisão interlocutória (fls. 191-198), este Relator indeferiu o pedido liminar recursal.

Os recorrentes/embargantes alegaram, em resumo, que:

a) a decisão merece reforma, vez que o artigo 105-A da Lei 9.504/97 estabelece que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347/85, portanto, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC- ora executado é nulo;

b) o termo de compromisso foi confeccionado antes do início do período das convenções partidárias, impossibilitando, assim, sua assinatura;

c) a Representação Eleitoral nº 708-59.2016.6.16.0091 não usa o TAC como fundamento do pedido, mas usa, para tanto, a lei eleitoral, razão pela qual o comportamento dos recorrentes não é contraditório;

d) ante as ausências de suas assinaturas no Termo de Compromisso, este não possui os requisitos formais necessários para ser executado em face dos recorrentes;

e) a Lei nº 9.504/97 veda a transação em matéria eleitoral e nesse sentido há entendimento pela inaplicabilidade dos termos de ajustamento de conduta firmados entre Ministério Público, juízos eleitorais e partidos e coligações no Estado do Paraná.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, declarando-se nulo o termo de compromisso, extinguindo-se a execução.

Em contrarrazões, o embargado/recorrido Ministério Público Eleitoral alegou que:

a) consta no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC- que os partidos se comprometeram a não realizar comício no mesmo dia, todavia, a Coligação recorrente não cumpriu os termos assinados;

b) foi pactuada multa para caso de descumprimento do TAC;

b) o compromisso assumido tem eficácia de título executivo extrajudicial, não podendo ser cogitada sua nulidade;

c) foram enviados ofícios aos presidentes dos partidos políticos dos municípios abrangidos pela 91ª Zona, constando que aos ausentes seria, também, aplicado o Termo de Compromisso;

d) o Termo em discussão foi assinado por representantes da coligação (Felipe Bezerra de Souza – PTB, Airton Geraldo Grande – PSD e João André Bertão – SD).

Pleitearam por fim, o conhecimento e desprovimento do recurso para manter, na integra, a decisão de primeiro grau.

Em parecer, às fls. 200-202, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Os recorrentes pleitearam a reforma da decisão recorrida, com a declaração de nulidade do termo de ajustamento de conduta nas fls.

35/42, com fundamento, dentre outros, no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e Art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil, extinguindo-se assim, a ação de execução fundada em naquele título executivo.

A questão é de facílima solução.

Assiste razão aos recorrentes/embargantes.

Há expressa vedação legal de aplicação de Termos de Ajustamento de Conduta, que é um procedimento disciplinado pela Lei de Ação Civil Pública, na Justiça Eleitoral, pelo art. 105-A[1] da Lei 9.504/97.

O art. 105-A da Lei 9.504/97 estabelece que os procedimentos da Lei 7.347/85 são inaplicáveis em matéria de direito eleitoral.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, inclusive deste:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**
>
> **1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.**
>
> 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.
>
> 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível.
>
> (...)
>
> TSE - REspe nº 32231 - Itaú/RN, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 30/05/2014.

> EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DE TAC. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.
>
> **1. A adoção de Termo de Ajustamento de Conduta é expressamente vedada no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 105-A, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009.**

[1] Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

> 2. Não subsiste a desaprovação das contas que se funda exclusivamente em irregularidade constatada a partir de termo de ajustamento de conduta.
>
> 3 Recurso conhecido e provido.
>
> TRE-PR – RECURSO ELEITORAL nº 56610, Acórdão nº 45803 de 25/04/2013, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/05/2013

> EMENTA. Recurso Eleitoral. Embargos à execução por título executivo extrajudicial. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Multa. Improcedência. Preliminar de nulidade da execução, suscitada de ofício. **A imposição de multa eleitoral somente poderá ocorrer em decorrência de violação à norma com previsão expressa em lei, observado o devido processo legal. Art. 41 da Lei 9.504/97. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347/85. Art. 105-A da Lei 9.504/97. Ausência de título executivo extrajudicial válido. Execução nula.** Art. 618, I, do CPC. Recurso provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.
>
> TRE – MG (RECURSO ELEITORAL nº 34358, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2013)

> EMENTA - Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Uso de motocicleta com equipamento de som. Ausência de previsão legal de sanção. **Sentença fundamentada em descumprimento de cláusula prevista no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com aplicação de sanção de multa. Impossibilidade.** Vedação expressa do manejo dos instrumentos da Ação Civil Pública no âmbito eleitoral prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Provimento do recurso.
>
> TER-RJ (RECURSO ELEITORAL nº 23903, Acórdão de 09/11/2016, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016).

De fato, como salientou o ilustre membro da Procuradoria Regional Eleitoral, embora se discuta na ADI nº 4352 a constitucionalidade dos dispositivos acrescidos ou alterados pela Lei nº 12.034/2009, dentre os quais está o art. 105-A da Lei nº 9.504/97, o fato é que o TSE mantém o entendimento de que é vedado a adoção de procedimentos vinculados à ação civil pública na Justiça Eleitoral, dentre os quais se inclui o Termo De Ajustamento De Conduta[2].

Assim, o TAC (título executivo) que aparelhou a execução é nulo.

[2] REspe nº 48539, Acórdão de 26/11/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 12/02/2016, Página 26-27

Portanto, forçoso reconhecer, no termo de acordo de fls. 35-38, a inexistência da força executiva conferida pelo art. 784[3], IV do CPC, devendo ser reformada a sentença recorrida, com fulcro no art. 917, I[4], do mesmo estatuto processual, para dar provimento ao recurso e acolher os embargos à execução e, por consequência, extinguir o processo de Execução nº 707-74.2016.6.16.0091, em razão de nulidade do Termo de Compromisso de fls. 35-37.

Restam, em consequência, prejudicados os demais argumentos recursais.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, e conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo, e, por consequência, extinguindo-se o processo de Execução nº 707-74.2016.6.16.0091.

É o voto.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR

[3] Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[4] Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

T.R.E./PR
Fls. 212

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 728-50.2016.6.16.0091 **Prot. 237.151/2016**

ORIGEM: PARANACITY - PR

PAUTA: 15/2017 **JULGADO EM:** 22/02/2017 (SESSÃO Nº 15/2017)

RELATOR: DR. LOURIVAL PEDRO CHEMIM

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Taro Oyama, e os Juízes Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nicolau Konkel Junior e Roberto Ribas Tavarnaro-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Ieda Dal. Pra

IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS